



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020252565574

Nome original: TJESC_C_REsp 2199518_OFIC_127970.PDF

Data: 16/06/2025 12:47:55

Remetente:

Marcelo Delpizzo

Gabinete da Presidência - Informações aos Tribunais Superiores

TJSC

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

COMUNICA DECISÃO

A Sua Excelência o Senhor
Desembargador Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
88020-901 - Florianópolis | SC
E-mail: presidente@tjsc.jus.br

RECURSO ESPECIAL n. 2199518/SC (2025/0063219-0)

Nº Único: 0002664-85.2016.8.24.0135
Relator: Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP)
N. origem: 00026648520168240135, 26648520168240135
RECORRENTE: GUILHERME HOSTINS NETO
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

O Superior Tribunal de Justiça **comunica:**



Decisão anexa.



ACESSE AQUI

O acesso ao processo no STJ e o envio das informações devem ser feitos pelo link:

<https://cpe.web.stj.jus.br/#/chave?k=AE6951477432A5CFB510>

(válido até 15/08/2025 às 10:33:00)

Brasília, data registrada no sistema.

Respeitosamente,

JUSSARA DOS SANTOS GONÇALVES
Coordenadora de Processamento de Feitos de Direito Penal



DÚVIDAS?
(61)3319-8410



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2199518 - SC (2025/0063219-0)

RELATOR : **MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO**
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

RECORRENTE : GUILHERME HOSTINS NETO

ADVOGADOS : FERNANDO MARTINS XAVIER DE ALMEIDA - SP508260
JENNIFER PEREIRA DELFINO - SC067686
FRANKLIN JOSÉ DE ASSIS - SC027269

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por GUILHERME HOSTINS NETO contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA nos autos da Apelação Criminal n. 0002664-85.2016.8.24.0135, assim ementada (fl. 793):

APELAÇÃO CRIMINAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, ARTS. 297 E 299). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO RÉU. PRELIMINARES. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, EM SUA FORMA RETROATIVA. APRECIÇÃO PELA PENA APLICADA. DECURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL COMPREENDIDO ENTRE A DATA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUE SE IMPÕE. NULIDADE. PROVA ILÍCITA. VIOLAÇÃO DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DA INVIOABILIDADE DOMICILIAR (CF, ART. 5º, XI). SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA QUE DISPENSA A AUTORIZAÇÃO. EIVA RECHAÇADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

O Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Navegantes /SC julgou procedente os pedidos contidos na denúncia para condenar Guilherme Hostins Neto ao cumprimento, em regime inicial aberto, da pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, bem como 22 (vinte e dois) dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos artigos 297, *caput*, e 299, na forma do artigo 69, todos do Código Penal (CP) (fls. 583-588).

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJ /SC) deu parcial provimento ao apelo defensivo, a fim de julgar extinta a punibilidade do réu em relação ao delito previsto no artigo 299 do Código Penal, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, mantidas as demais cominações da sentença quanto ao crime de falsificação de documento público (fls. 688-691).

Opostos embargos de declaração, que foram rejeitados (fls. 712-715).

Nas razões do recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, o recorrente aponta violação do artigo 157 do Código de Processo Penal (CPP), argumentando que a busca feita na residência do recorrente pelos policiais foi realizada de forma ilegal, em discordância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Sustenta que,

foi requerido no julgamento da Apelação Criminal o reconhecimento da ilicitude das provas obtidas da busca e apreensão realizada pela Polícia no domicílio do Recorrente, tendo em vista que durante uma ocorrência de suposta contravenção penal de perturbação de sossego, a guarnição ingressou no imóvel sem possuírem autorização judicial, e sem expressa autorização do morador ou qualquer suspeita de ocorrência de delito diverso. (fl. 731).

Ao final, pede o conhecimento e provimento do recurso especial para cassar o acórdão do Tribunal Estadual, diante da violação do artigo 157, do Código de Processo Penal, e como consequência, a fim de declarar a invalidade das provas obtidas mediante violação domiciliar na casa do Recorrente e todas dela decorrentes, diante da ausência de comprovação de autorização do morador e ausência de justa causa para tanto. (fl. 740).

Contrarrazões às fls. 746-750.

O Tribunal *a quo* admitiu o apelo especial (fls. 754-755).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 769-772).

É o relatório.

DECIDO.

Preenchidos os requisitos formais, passo ao exame do recurso especial.

Consta da denúncia que (fls. 402-406):

FATO I - ARTIGO 297 DO CÓDIGO PENAL

Em data a ser apurada no curso da instrução, o denunciado GUILHERME HOSTINS NETO, de forma consciente e voluntária, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, falsificou totalmente documento público, mediante o fabrico de uma Certidão de Nascimento, em cuja contrafação total desse falso documento público, inseriu declaração de dados também falsos em nome de Guilherme Mauro Pereira, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevantes (certidão de nascimento acostada à fl. 91 e laudo pericial às fls. 81-94).

FATO II - ARTIGO 299 DO CÓDIGO PENAL

De posse desse documento que falsificou material e ideologicamente, o denunciado GUILHERME HOSTINS NETO dirigiu-se aos órgãos competentes, onde, fazendo uso da Certidão de Nascimento falsa, e em nova ação criminosa, fez inserir declarações falsas ou diversas das que deveriam ser escritas em documentos públicos, quais sejam, em Assentamento de Registro Civil, Título Eleitoral, Certificado de Dispensa de Incorporação do Ministério do Exército, Cadastro de

Pessoa Física, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, conforme laudo pericial das fls. 81-94.

Consigna-se que, uma vez a falsificada a Certidão de Nascimento com dados também falsos, o denunciado GUILHERME HOSTINS NETO logrou êxito em proceder à emissão do Registro de Identidade sob o n. 8029563, Título de Eleitor sob a inscrição n. 0664 4627 1090, Cadastro de Pessoa Física n. 707.516.281-07 e Certificado de Dispensa de Incorporação n. 336870.

No presente recurso especial, a parte recorrente sustenta que a busca e apreensão realizada pelos agentes estatais na residência do acusado se deu sem sua autorização expressa, bem como sem autorização judicial para tanto, indo em sentido contrário à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, afirma:

No presente caso, sem necessitar de qualquer reanálise fática, a fim de incidir na famigerada Súmula 7 do STJ, os agentes policiais, sem qualquer investigação pretérita ou mera existência de denúncia anônima quanto aos delitos aqui delineados, foram atender ocorrência da contravenção penal de perturbação de sossego, quando, sem fundadas razões, sem autorização judicial e sem consentimento válido do morador, ingressaram no imóvel e apreenderam os documentos falsificados ali encontrados. (fl. 733).

Em síntese, a defesa busca, sob a alegação de violação ao artigo 157, § 1º, do Código de Processo Penal, o reconhecimento da nulidade da invasão domiciliar e das provas resultantes, e, por consequência, a absolvição do recorrente.

A pretensão defensiva cinge-se ao reconhecimento de nulidade do ingresso na residência do acusado e da prova obtida, com sua consequente absolvição.

O Tribunal de origem rejeitou a arguição de nulidade por violação de domicílio, o fazendo com base nas seguintes razões de decidir (fl. 689):

1.2 Nulidade da busca domiciliar

A parte apelante pleiteia, ainda, a declaração de ilicitude da busca domiciliar e das provas dela decorrentes, por afronta ao art. 5º, XI, da Constituição Federal.

A magistrada a quo deixou de acolher essa tese defensiva sob os seguintes fundamentos (evento 143, SENT1):

De partida, não há falar em violação de domicílio do acusado, isso porque, apesar de o domicílio ser um asilo inviolável, conforme previsto na Constituição Federal, tal direito, evidentemente, não é absoluto, tanto que a própria Carta Magna o relativiza nos casos de flagrante delito, desastre, prestação de socorro e por determinação judicial.

No caso em comento, conforme relatado pelos policiais militares em Juízo (depoimentos transcritos abaixo), descolaram-se até a residência em que o réu morava após o COPOM ter repassado uma ocorrência de perturbação de tranquilidade.

Ao chegarem no local e verificarem, de fato, a ocorrência da infração penal, promoveram a abordagem policial, de modo que foi possível constatar a prática de inúmeros delitos, especialmente com a localização de drogas e documentos falsificados.

Assim, tem-se que o procedimento realizado se deu de maneira escorreita, não ocorrendo afronta ao princípio constitucional da inviolabilidade de domicílio, porquanto na situação que se delineou existiam fundadas razões para a busca domiciliar. Sobre o tema, citam-se precedentes do Tribunal de Justiça de Santa Catarina: (...).

Conforme bem fundamentou a sentenciante, não há falar em ilegalidade da busca e apreensão efetuada pela polícia na residência onde os documentos falsificados foram apreendidos e, por conseguinte, das provas dela derivadas, as quais, em conjunto com as demais arremetidas aos autos, podem ser utilizadas para eventual condenação.

Logo, afasta-se a preliminar aventada.

No que diz respeito à busca domiciliar, como se sabe, este Tribunal Superior, no bojo do HC 598.051/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, fixou a tese de que o ingresso em domicílio exige a comprovação de **fundadas razões (justa causa)** evidenciadas pelo contexto fático anterior. Na mesma linha, o Tema 280 do Supremo Tribunal Federal ancora a licitude da entrada forçada em domicílio em fundadas razões, a serem devidamente justificadas *a posteriori*.

Como se decidiu por este STJ, tais razões **não podem derivar de simples desconfiança policial**. É necessário ainda, conforme a jurisprudência deste Sodalício, que o flagrante delito traduza **verdadeira urgência**, já que a legislação, como é o caso do delito de tráfico de drogas, estabelece inclusive a hipótese de retardamento da ação policial na investigação.

Por outro lado, o **consentimento** para o ingresso em domicílio deve ser livre, voluntário, bem como documentado adequadamente, de modo a demonstrar, para além de qualquer dúvida, a higidez do ato.

Confira-se:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INGRESSO NO DOMICÍLIO. EXIGÊNCIA DE JUSTA CAUSA (FUNDADA SUSPEITA). CONSENTIMENTO DO MORADOR. REQUISITOS DE VALIDADE. ÔNUS ESTATAL DE COMPROVAR A VOLUNTARIEDADE DO CONSENTIMENTO. NECESSIDADE DE DOCUMENTAÇÃO E REGISTRO AUDIOVISUAL DA DILIGÊNCIA. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. PROVA NULA. ABSOLVIÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

(...)

2. O ingresso regular em domicílio alheio, na linha de inúmeros precedentes dos Tribunais Superiores, depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação

do direito fundamental em questão. É dizer, apenas quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência - cuja urgência em sua cessação demande ação imediata - é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.

2.1. Somente o flagrante delito que traduza **verdadeira urgência** legitima o ingresso em domicílio alheio, como se infere da própria Lei de Drogas (L. 11.343/2006, art. 53, II) e da Lei 12.850/2013 (art. 8º), que autorizam o retardamento da atuação policial na investigação dos crimes de tráfico de entorpecentes, a denotar que nem sempre o caráter permanente do crime impõe sua interrupção imediata a fim de proteger bem jurídico e evitar danos; é dizer, mesmo diante de situação de flagrância delitiva, a maior segurança e a melhor instrumentalização da investigação - e, no que interessa a este caso, a proteção do direito à inviolabilidade do domicílio - justificam o retardo da cessação da prática delitiva.

2.2. A autorização judicial para a busca domiciliar, mediante mandado, é o caminho mais acertado a tomar, de sorte a se evitarem situações que possam, a depender das circunstâncias, comprometer a licitude da prova e, por sua vez, ensejar possível responsabilização administrativa, civil e penal do agente da segurança pública autor da ilegalidade, além, é claro, da anulação - amiúde irreversível - de todo o processo, em prejuízo da sociedade.

3. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), a tese de que: "A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori" (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). Em conclusão a seu voto, o relator salientou que a interpretação jurisprudencial sobre o tema precisa evoluir, de sorte a trazer mais segurança tanto para os indivíduos sujeitos a tal medida invasiva quanto para os policiais, que deixariam de assumir o risco de cometer crime de invasão de domicílio ou de abuso de autoridade, principalmente quando a diligência não tiver alcançado o resultado esperado.

4. As circunstâncias que antecederem a violação do domicílio devem evidenciar, de modo satisfatório e objetivo, as fundadas razões que justifiquem tal diligência e a eventual prisão em flagrante do suspeito, as quais, portanto, não podem derivar de simples desconfiança policial, apoiada, v. g., em mera atitude "suspeita", ou na fuga do indivíduo em direção a sua casa diante de uma ronda ostensiva, comportamento que pode ser atribuído a vários motivos, não, necessariamente, o de estar o abordado portando ou comercializando substância entorpecente.

(...)

6. Já no que toca ao consentimento do morador para o ingresso em sua residência - uma das hipóteses autorizadas pela Constituição da República para o afastamento da inviolabilidade do domicílio - outros países trilharam caminho judicial mais assertivo, ainda que, como aqui, não haja normatização detalhada nas respectivas Constituições e leis,

geralmente limitadas a anunciar o direito à inviolabilidade da intimidade domiciliar e as possíveis autorizações para o ingresso alheio.

(...)

7. São frequentes e notórias as notícias de abusos cometidos em operações e diligências policiais, quer em abordagens individuais, quer em intervenções realizadas em comunidades dos grandes centros urbanos. É, portanto, ingenuidade, academicismo e desconexão com a realidade conferir, em tais situações, valor absoluto ao depoimento daqueles que são, precisamente, os apontados responsáveis pelos atos abusivos. E, em um país conhecido por suas práticas autoritárias - não apenas históricas, mas atuais -, a aceitação desse comportamento compromete a necessária aquisição de uma cultura democrática de respeito aos direitos fundamentais de todos, independentemente de posição social, condição financeira, profissão, local da moradia, cor da pele ou raça.

7.1. Ante a ausência de normatização que oriente e regule o ingresso em domicílio alheio, nas hipóteses excepcionais previstas no Texto Maior, há de se aceitar com muita reserva a usual afirmação - como ocorreu no caso ora em julgamento - de que o morador anuiu livremente ao ingresso dos policiais para a busca domiciliar, máxime quando a diligência não é acompanhada de documentação que a imunize contra suspeitas e dúvidas sobre sua legalidade.

7.2. Por isso, avulta de importância que, além da documentação escrita da diligência policial (relatório circunstanciado), seja ela totalmente registrada em vídeo e áudio, de maneira a não deixar dúvidas quanto à legalidade da ação estatal como um todo e, particularmente, quanto ao livre consentimento do morador para o ingresso domiciliar. Semelhante providência resultará na diminuição da criminalidade em geral - pela maior eficácia probatória, bem como pela intimidação a abusos, de um lado, e falsas acusações contra policiais, por outro - e permitirá avaliar se houve, efetivamente, justa causa para o ingresso e, quando indicado ter havido consentimento do morador, se foi ele livremente prestado.

(...)

10. A seu turno, as regras de experiência e o senso comum, somadas às peculiaridades do caso concreto, não conferem verossimilhança à afirmação dos agentes castrenses de que o paciente teria autorizado, livre e voluntariamente, o ingresso em seu próprio domicílio, franqueando àqueles a apreensão de drogas e, conseqüentemente, a formação de prova incriminatória em seu desfavor.

11. Assim, como decorrência da proibição das provas ilícitas por derivação (art. 5º, LVI, da Constituição da República), é nula a prova derivada de conduta ilícita - no caso, a apreensão, após invasão desautorizada da residência do paciente, de 109 g de maconha -, pois evidente o nexa causal entre uma e outra conduta, ou seja, entre a invasão de domicílio (permeada de ilicitude) e a apreensão de drogas.

12. Habeas Corpus concedido, com a anulação da prova decorrente do ingresso desautorizado no domicílio e conseqüente absolvição do paciente, dando-se ciência do inteiro teor do acórdão aos Presidentes dos Tribunais de Justiça dos Estados e aos Presidentes dos Tribunais

Regionais Federais, bem como às Defensorias Públicas dos Estados e da União, ao Procurador-Geral da República e aos Procuradores-Gerais dos Estados, aos Conselhos Nacionais da Justiça e do Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil, ao Conselho Nacional de Direitos Humanos, ao Ministro da Justiça e Segurança Pública e aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal, encarecendo a estes últimos que deem conhecimento do teor do julgado a todos os órgãos e agentes da segurança pública federal, estadual e distrital.

13. Estabelece-se o prazo de um ano para permitir o aparelhamento das polícias, treinamento e demais providências necessárias para a adaptação às diretrizes da presente decisão, de modo a, sem prejuízo do exame singular de casos futuros, evitar situações de ilicitude que possam, entre outros efeitos, implicar responsabilidade administrativa, civil e/ou penal do agente estatal. (HC n. 598.051/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 02/03/2021, DJe de 15/03/2021, grifamos).

No caso em análise, o que se colhe dos excertos transcritos é que os agentes policiais foram acionados para comparecerem ao local diante de denúncia de perturbação do sossego.

Assim, os policiais militares, sem realizar qualquer investigação prévia sobre a existência de documentos falsificados na residência, na qual foram até o local tão somente para apurar a prática da contravenção penal de perturbação de sossego, decidiram, sem qualquer justificativa e consentimento, invadir o imóvel.

Como se sabe, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a existência de denúncia anônima ou prestada por inqualificado informante da polícia não constitui justa causa para o ingresso domiciliar, sendo indispensável que, nessas situações, as autoridades públicas empreendam diligência investigativas preliminares.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO CONTRA A DECISÃO QUE CONCEDEU A ORDEM. TRÁFICO DE DROGAS (8,73 G DE CRACK E 3 MICROTUBOS DE COCAÍNA). PROVAS ILÍCITAS. INGRESSO EM DOMICÍLIO SEM MANDADO JUDICIAL, FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. CONTEXTO FÁTICO ANTERIOR. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA. CONSENTIMENTO. IRRELEVÂNCIA. AÇÃO PENAL INSTAURADA EM RAZÃO DAS PROVAS OBTIDAS NOS ATOS CONSIDERADOS ILEGAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE.

(...)

4. No caso dos autos, não havia sequer motivo para os agentes policiais intentarem a entrada no imóvel do agravado, fosse forçada ou autorizada, visto que não empreenderam nenhuma diligência para confirmar a denúncia anônima recebida. Assim, a despeito da existência de documento assinado pelo réu autorizando o ingresso em sua residência, de rigor o reconhecimento da ilicitude do ato.

5. Evidenciada a manifesta ilegalidade no acórdão ora hostilizado,

deve ser reconhecida a ilicitude das provas obtidas por meio do ingresso no domicílio do agravado, bem como daquelas que dela derivaram.

6. *Agravo regimental improvido.* (AgRg no HC n. 883.008/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/06/2024, DJe de 20/06/2024).

Como se vê dos relatos fáticos trazidos pelas instâncias ordinárias, o ingresso na residência do recorrente não foi precedido da necessária justa causa e nem foi autorizado por pessoa legitimada a fazê-lo, o que **afasta a higidez da diligência.**

Diante de tais considerações, inescapável a conclusão de que as descobertas *a posteriori* decorreram de **buscas irregulares**, em violação às normas de regência, o que torna imprestável, no caso concreto, a prova ilicitamente obtida e, por conseguinte, todas as dela decorrentes, *ex vi* do artigo 157, *caput* e §1º, do CPP.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para declarar a nulidade das provas obtidas na busca e apreensão domiciliar, bem como de todos os elementos de convicção delas decorrentes e, em consequência, **absolver o recorrente** GUILHERME HOSTINS NETO das imputações feitas nos autos da Ação Penal n. 0002664-85.2016.8.24.0135, com fundamento no artigo 386, inciso II, do CPP.

Comunique-se, **com urgência**, o juízo de primeiro grau.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 16 de junho de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator